SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181928 - SP (2026/0060372-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065
		JOÃO VICTOR NOGUEIRA MENDES BUENO MACHADO - SP532943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. MATERIAS CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da inadmissão, consistente na indicação de inadequação do recurso para o debate de matéria de índole constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o requisito da dialeticidade recursal, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (inadequação da via quanto à matéria constitucional e incidência da Súmula 7/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não rebateu, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à inadequação do recurso especial para a análise de matéria constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A impugnação genérica não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182/STJ, motivo suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60731969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bde31c79-c0a0-42b0-ad05-8d05e1010d8b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bde31c79-c0a0-42b0-ad05-8d05e1010d8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181928 - SP (2026/0060372-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065
		JOÃO VICTOR NOGUEIRA MENDES BUENO MACHADO - SP532943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. MATERIAS CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da inadmissão, consistente na indicação de inadequação do recurso para o debate de matéria de índole constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o requisito da dialeticidade recursal, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (inadequação da via quanto à matéria constitucional e incidência da Súmula 7/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não rebateu, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à inadequação do recurso especial para a análise de matéria constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A impugnação genérica não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182/STJ, motivo suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60740131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 7346d0e0-c507-4e93-97a1-64d96f79ab39

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO RIBEIRO SOUZA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado, em primeira e segunda instâncias, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11/343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem não conheceu do pedido de revisão criminal proposto pela defesa.

No presente recurso, alega a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, uma vez que impugnou de forma específica a Súmula 7/STJ.

Aduz, ainda, que "A menção a princípios constitucionais, como a individualização da pena, foi realizada de forma reflexa e subsidiária, servindo apenas como reforço argumentativo à tese de descumprimento da norma infraconstitucional." (fl. 144).

No mais, reitera os argumentos aduzidos no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 150-155).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 136-137):

> O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.
>
> A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fls. 77-78):
>
> > Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual, uma vez que a alegada contrariedade à Constituição Federal somente deveria ser objeto de recurso extraordinário, não sendo preenchido, nesse ponto, o pressuposto objetivo da adequação. Importante salientar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça1:
> >
> > (...) 3. A alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
> >
> > Por outro lado, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.
> >
> > A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21, que:
> >
> > (...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência

Documento eletrônico VDA60740131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 7346d0e0-c507-4e93-97a1-64d96f79ab39

vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Como se vê, a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente com fundamento na ausência de adequação quanto à matéria constitucional e na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ao analisar detidamente os argumentos apresentados pelo agravante, concluo que o presente agravo não merece ser conhecido, uma vez que a ausência de impugnação específica de um dos pontos da decisão agravada, qual seja, na ausência de adequação quanto à matéria constitucional, acarreta o não conhecimento integral do agravo.

No caso, o agravo se valeu de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices apontados pela Corte local, deixando de atender ao requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ. Nesse sentido:

[...]

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme consta, a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente com fundamento na ausência de adequação quanto à matéria constitucional e na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ao analisar detidamente os argumentos apresentados pelo agravante, concluo que o presente agravo não merece ser conhecido, uma vez que a ausência de impugnação específica de um dos pontos da decisão agravada, qual seja, na ausência de adequação quanto à matéria constitucional, acarreta o não conhecimento integral do agravo.

No caso, o agravo se valeu de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices apontados pela Corte local, deixando de atender ao requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015. 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

Documento eletrônico VDA60740131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 7346d0e0-c507-4e93-97a1-64d96f79ab39

[...]
(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 7346d0e0-c507-4e93-97a1-64d96f79ab39

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0060372-2

AgRg no AREsp 3.181.928 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15073772320238260266 22819738520258260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065
		JOÃO VICTOR NOGUEIRA MENDES BUENO MACHADO - SP532943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065
		JOÃO VICTOR NOGUEIRA MENDES BUENO MACHADO - SP532943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:36:12
Código de Controle do Documento: C7476093-AA04-4B98-B39D-31FBA6FE955A